Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS INFRINGENTES
5019122-24.2024.8.19.0500

Embargante : CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA.
Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMBARGOS DEFENSIVOS PROVIDOS PARA CASSAR A DECISÃO COLEGIADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes interpostos pela defesa técnica do apenado contra acórdão da Câmara Criminal que, por maioria, negou provimento ao agravo em execução penal e manteve decisão da Vara de Execuções Penais que homologou falta disciplinar de natureza grave, determinando a interrupção do prazo para progressão de regime.

2. O voto vencido reconheceu a nulidade do processo administrativo disciplinar, por ausência de individualização adequada da conduta, inexistência de laudo pericial sobre a substância apreendida e falta de elementos probatórios mínimos para comprovação da materialidade da infração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de laudo toxicológico e de outros elementos probatórios mínimos compromete a validade do processo administrativo disciplinar; e (ii) saber se a decisão administrativa observou as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O controle judicial sobre o processo administrativo disciplinar deve abranger a verificação da legalidade do procedimento e a observância das garantias constitucionais. Precedente do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 03/09/2026 17:46:40
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

5. A ausência de laudo toxicológico impede a comprovação da materialidade da infração disciplinar fundada em suposta prática de crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

6. A inexistência de individualização adequada da conduta, a falta de registro de ocorrência policial, a ausência de oitiva da visitante e as contradições entre os relatos constantes do procedimento comprometem a demonstração da autoria e da tipicidade da infração.

7. A decisão administrativa não guardou correspondência com a imputação inicial, violando o princípio da correlação e o devido processo legal.

8. A imposição de sanção disciplinar de natureza grave exige conjunto probatório seguro e idôneo, não admitindo presunções ou ilações para suprir a ausência de comprovação da materialidade ou autoria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos infringentes providos. Prevalência do voto vencido para declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar, com a cassação das sanções dele decorrentes, inclusive a homologação da falta grave, a interrupção do prazo para progressão de regime e a perda dos dias remidos.

Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; LEP, arts. 50 e 52; Lei nº 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 609, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 464.400/SC, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 20.09.2018; STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 144, item 9.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Infringentes nº 5019122-24.2024.8.19.0500, em que é Embargante Carlos Eduardo Alves de Souza, e, Embargado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e **DAR PROVIMENTO** aos presentes Embargos Infringentes e de Nulidade, para fazer prevalecer o voto vencido proferido pelo eminente Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez, **declarando-se a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar SEI nº 210013/000915/2021**, restando prejudicadas todas as sanções dele decorrentes, inclusive a homologação da falta grave, a interrupção do prazo para progressão de regime e a perda dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

dias remidos eventualmente decretada em desfavor do apenado **Carlos Eduardo Alves de Souza**, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital do teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Relatório

Cogita-se a presente hipótese de Embargos Infringentes interpostos pela defesa técnica do Embargante Carlos Eduardo Alves de Souza contra a decisão da Colenda Quinta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual datada de 10.02.2026, constante de e-doc. 000093.

A decisão objurgada entendeu, por maioria, em conhecer e negar provimento ao agravo em execução penal interposto pela defesa técnica do apenado, nos termos da lavra da Relatora JDS. Nearis dos Santos Carvalho Arce dos Santos, constante do e-doc. 000093, que entendeu por inexistência de nulidade no processo disciplinar de apuração de falta grave supostamente cometida pelo interno, ora Agravante, mantendo, assim, a decisão proferida pela Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que homologou a falta disciplinar de natureza grave e determinou a interrupção do prazo para progressão de regime em relação ao apenado.

Não se conformando com os termos do v. Acórdão acostado no e-doc. 000093, e escorado no disposto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, postulou a defesa técnica do apenado, ora Embargante, no e-doc. 000120, pela reforma do v. Acórdão vencedor para que prevaleçam as razões do voto vencido, da lavra do i. Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez, acostado em e-doc. 000104, que dava provimento ao recurso defensivo, para declarar a nulidade do processo disciplinar.

A douta Procuradoria de Justiça, com atribuição junto a esta Colenda Sétima Câmara Criminal, por seu parecer acostado no e-doc. 000133, destes autos digitalizados, opinou no sentido do desprovimento dos Embargos Infringentes.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame do mérito.

Voto

Cogita-se a presente hipótese de Embargos Infringentes interpostos pela defesa técnica do Embargante Carlos Eduardo Alves de Souza, contra a decisão proferida pela Colenda Quinta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, que entendeu, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso defensivo, a fim de confirmar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

decisão proferida pela Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que homologou a falta disciplinar de natureza grave e determinou a interrupção do prazo para progressão de regime em relação ao apenado.

Divergiu do voto majoritário, todavia, o Vogal Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez, que entendeu pela nulidade do procedimento administrativo disciplinar, amparado no fatos de que não houve a individualização adequada da conduta atribuída ao interno, bem como pela ausência de apresentação no PAD do laudo pericial relativo à substância que teria sido recolhida em poder da visitante do apenado, falhando neste ponto em conferir tipicidade à infração disciplinar prevista no artigo 52 da LEP (e-doc. 000104).

Nas razões recursais (e-doc. 000120), a defesa técnica do embargante assevera que "***não há no PAD o Auto de Exibição e Apreensão da suposta substância ilícita encontrada, tampouco foi realizado exame toxicológico, o que torna evidente a nulidade da decisão que homologou a falta grave por ausência de materialidade***".

Outrossim, a defesa técnica invoca a incidência à hipótese do item 9 da Edição nº 144 do Jurisprudência em Teses do excelso Superior Tribunal de Justiça, cuja tese é a seguinte:

> "9)- **É imprescindível a confecção do laudo toxicológico para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada com o apenado no interior de estabelecimento prisional**".

Nesta linha de ideias, a defesa técnica requer seja provido o presente recurso, de embargos infringentes e nulidades, para declarar nulo o Processo Administrativo Disciplinar SEI nº SEI-210013/000915/2021, por inobservância aos ditames legais e constitucionais vigentes, cassando-se a decisão do Juízo da Execução que homologou a aplicação de penalidade por falta grave, revogando-se, ainda, seus consectários como a interrupção do prazo para progressão ao regime e a perda de 1/3 dos dias de pena eventualmente já remidos, como consta do voto vencido.

Data máxima vênia, ouso divergir do posicionamento contido no voto majoritário, de cujo meus respeitos faço consignar desde já, para ficar com o entendimento adotado pelo voto escoteiro, proferido pelo eminente Vogal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez, conquanto, entendo do acerto posto em sua fundamentação, devendo o mesmo prevalecer.

Sobre esse ponto, o voto majoritário, e que restou vencedor, persuadiu-se com os seguintes argumentos, os quais, nesta oportunidade, peço vênia para transcrever:

> "... A defesa do agravante pleiteia a nulidade no procedimento, sustentando que não consta no Procedimento Administrativo Disciplinar o Auto de Exibição e Apreensão da suposta substância ilícita encontrada e que não foi realizado o exame toxicológico.
>
> Compulsando os autos, verifica-se que não se constatam vícios no procedimento de apuração da falta grave, o qual apresenta descrição fática clara e coerente, sendo regularmente assegurado ao apenado o exercício da ampla defesa. Ademais, conforme o documento relativo a Parte Disciplinar nº 049/2021 (fl. 31), o agravante relatou que tinha conhecimento e que o material entorpecente seria para ele.
>
> Nesse diapasão, deve-se observar o princípio da independência das esferas administrativa e penal, incumbindo ao Judiciário tão somente assegurar ao apenado as garantias constitucionais e não proceder ao revolvimento da prova da infração, se imiscuindo no mérito administrativo.
>
> A matéria mostra-se pacificada por este Eg. Tribunal de Justiça; senão vejamos:
>
> [...]
>
> Diante desse cenário, impõe-se reconhecer a ocorrência da falta grave, por força do disposto no artigo 52, caput, da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), *in verbis*:
>
> > *"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (...)"*
>
> Incide, no caso, o verbete sumular nº 534 do STJ, no sentido de que: "*A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.*"
>
> Portanto, restando incontestável que não houve qualquer vício de ilegalidade ou teratologia a macular o PAD, impõe-se a homologação da falta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

disciplinar de natureza grave e a interrupção do período de cumprimento de pena, a contar da data de 09/10/2021. (...)".

Por seu turno, o douto Vogal Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez, assim fundamentou seu voto, o qual restou vencido:

"... Com a devida vênia, ousei divergir da maioria para dar provimento ao recurso.

Com efeito, embora o exercício do poder disciplinar tenha sido delegado às autoridades administrativas pela Lei de Execuções Penais, não se encontra afastado o controle exercido pelo Poder Judiciário acerca da legalidade do respectivo procedimento administrativo disciplinar.

Outrossim, ***in*** **casu, não se observa, no processo disciplinar em questão, individualização adequada da conduta atribuída ao interno**, **não se vislumbrando ademais apresentação do laudo pericial relativo à substância que teria sido recolhida em poder da visitante do apenado.**

De fato, **foi atribuída ao apenado violação do art. 52 da LEP** (prática de fato definido como crime), concluindo-se, no entanto, que o apenado violou tal norma **porque "não se apresentou quando chamado para ser revistado", o que não guarda correlação com a imputação tampouco com os fatos descritos às fls. 63/64**.

De outro giro, admitindo-se a prática de fato definido como crime, e sendo este caracterizado no art. 33 da Lei 11.343/06, **mostrava-se indispensável a comprovação de que a substância apreendida se tratava de droga, a fim de conferir tipicidade à infração disciplinar.**

Nesse contexto, tenho que **não restou devidamente delineada a falta disciplinar atribuída ao ora agravante, de natureza grave, descrita às fls. 76**, de maneira que, a meu viso, merecia prosperar o pleito recursal.

Pelo exposto, votei vencido pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso defensivo, para declarar a nulidade do processo disciplinar."
(grifos nossos)

Nesse cenário, correto o fundamento adotado no voto minoritário.

O juiz de primeiro grau, em sua decisão recorrida (e-doc. 000002 – fls. 05/07), motivou a sua posição sob o fundamento de inexistir infração a preceitos constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB) ou a qualquer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

disposição legal diversa, o que, portanto, afastaria o exercício do controle judicial sobre o mérito administrativo, sob pena de se adentrar indevidamente nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, e assim violar o princípio de separação e independência dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Neste contexto, o juízo da VEP homologou a falta disciplinar de natureza grave apurada para manter definitiva de Carlos Eduardo Alves de Souza ao regime fechado.

Como é cediço, o posicionamento consolidado no Excelso Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade do controle judicial sobre o mérito administrativo quanto a legalidade do PAD.

A propósito:

> **STJ** *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO EM PAD REGULAR. **DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** HOMOLOGAÇÃO PELO D. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPOSTA NULIDADE DO *DECISUM*. AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO QUE ANALISOU AS PROVAS RECOLHIDAS NO PAD E CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. APROFUNDADA ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
> II - **Esta Corte firmou entendimento de que as esferas administrativa e judicial são independentes e autônomas entre si, de maneira que a decisão proferida no PAD que absolve o apenado ou que reconhece a imputação da prática de falta grave no cumprimento de pena, pode ser submetida ao controle judicial, pelo Juízo das Execuções.**
> III - No caso, o d. Juízo da Execução, além de analisar a legalidade do PAD, examinou as provas nele angariadas para concluir que o paciente cometeu falta grave, nos termos do art. 50, I e VI, da LEP, aplicando as sanções cabíveis (perda dos dias remidos e fixação de novo marco para a progressão de regime).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> IV - O eg. Tribunal de origem novamente reconheceu a legalidade do PAD e, após análise percuciente das provas nele produzidas, manteve a decisão que homologou o reconhecimento da prática de falta grave, afastando, em decisão fundamentada, todos os argumentos defensivos.
> Não há que se falar, portanto, em afronta aos princípios do contraditório, devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição.
> V - Inviável modificar as decisões das instâncias ordinárias, para afastar o reconhecimento da falta grave, uma vez que para tanto seria necessária aprofundada incursão no acervo probatório produzido no PAD, providência sabidamente inviável na via estreita dos habeas corpus, de rito célere, que não admite dilação probatória.
> *Habeas corpus* não conhecido.
> **(HC n. 464.400/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 3/10/2018.) (grifos nossos)**

Nesse cenário, inegável conceber que a atuação do Juízo da Execução não se limita à mera homologação formal das conclusões alcançadas pela Administração Penitenciária, competindo-lhe exercer efetivo controle jurisdicional acerca da legalidade do procedimento administrativo disciplinar, verificando a observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da existência de suporte probatório mínimo apto a legitimar a imposição das severas consequências decorrentes do reconhecimento da falta grave. Em outras palavras, embora não lhe seja dado substituir a Administração na análise dos critérios de conveniência e oportunidade, incumbe ao Poder Judiciário impedir que sanções disciplinares sejam mantidas quando fundadas em procedimento eivado de vícios ou desprovido dos elementos mínimos necessários à configuração da infração disciplinar imputada ao reeducando.

Ademais, como bem observado no voto escoteiro do i. Vogal Des. Paulo Baldez, há inegável divergência entre o que constou na Parte Disciplinar (e-doc. 000062), e a fundamentação lançada pela Comissão Técnica de Classificação, que em seu Parecer (e-doc. 000076) entendeu pelo cometimento de falta grave por não ter o apenado se apresentado quando chamado para ser revistado.

Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Para: Diretor do SEAP/RN
Do: Chefe de Segurança e Disciplina

Assunto: Cópia Autêntica da Parte Disciplinar nº 049/2021 - FAZ em 09/10/2021

PARTE DISCIPLINAR Nº 049/2021

Do P.P.: Douglas Aquino, ID.5098331-8
Contra o interno: CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA, RG. 32.249.638-1

Participo que o interno supracitado foi conduzido ao isolamento após sua visitante ser flagrada no scanner corporal tentando adentrar nesta U.P. com ilícito dentro das partes íntimas, o mesmo foi questionado e relatou que tinha conhecimento e o material seria para ele.

Ponciano Pessoa da Silva Netto, Chefe de Segurança e Disciplina SEAP/RN, ID.5098331-8

COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SEI-210013/000905/2021
NOME: **CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA**
RG. 32.249.638-1
FILIAÇÃO: José Carlos de Souza e Maria Eliane Alves de Sousa
EXECUÇÃO PENAL:

PARECER DA COMISSÃO

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, esta Comissão Técnica de Classificação no uso de suas atribuições legais, após examinar minuciosamente toda a documentação do referido processo pertinente ao interno supracitado e a defesa técnica apresentada Defensoria Pública, reuniu-se, garantindo o direito da ampla defesa e contraditório e de conformidade com a CRFB, inciso LV e parágrafo 1º do art. 5º, analisou o Processo, referente à Parte Disciplinar 049/2021, do dia 13 de outubro de 2021, em desfavor do interno supra nominado. Após analisadas todas as peças constantes nos autos, passa a opinar o seguinte: a Comissão entendeu que o interno em referência cometeu **FALTA DE NATUREZA GRAVE**, ao infringir o artigo 52 da Lei de Execução Penal, quando não se apresentou quando chamado para ser revistado. Tendo em vista o parágrafo único do artigo 49 da LEP, onde se pune a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada, propomos que o mesmo seja punido da seguinte forma: **ISOLAMENTO**, em local adequado, pelo período de **30 (trinta) dias**, sendo descontados os 10 (dez) dias que cumpriu no isolamento preventivo, conforme o artigo 53, inciso III e IV, da Lei nº 7.210, de 11/07/1984 – Execução Penal e **REBAIXAMENTO** de comportamento para o índice para **NEGATIVO** por **180 (cento e oitenta) dias**, tudo em conformidade com o art. 62, inciso III, do Decreto nº 8897, de 31 de março de 1986, a contar da presente data.

Nesse ponto, há evidente **violação ao princípio da correlação (ou congruência) entre a acusação contida na parte disciplinar em relação à decisão contida no parecer da Comissão Disciplinar**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

Ora, a decisão administrativa deve guardar absoluta correspondência com a imputação constante da parte disciplinar, sob pena de afronta ao princípio da correlação, corolário do devido processo legal e da ampla defesa.

Não se mostra juridicamente admissível que o apenado seja submetido a procedimento disciplinar por suposta prática de fato definido como crime e, ao final, tenha a sanção fundamentada em conduta diversa daquela inicialmente narrada, consistente na alegada recusa em se apresentar para revista pessoal. Cuida-se de evidente alteração da causa de pedir administrativa, sem que tenha sido oportunizado ao reeducando exercer defesa específica acerca da nova imputação, circunstância que compromete a higidez do procedimento disciplinar e acarreta a nulidade do ato sancionatório.

Outro ponto destacado no voto minoritário que ora se acolhe, e também divergente, repousa no fato de que na parte disciplinar o policial penal tenha participado que o apenado foi questionado e que sabia que a droga havia sido enviada para ele, o que contrasta diametralmente com o relato do apenado no PAD (e-doc. 000068), em que o ora embargante declara que não sabe informar o que aconteceu com sua visitante, que não pediu nada para ela e que não sabia que ela iria fazer isso.

E no que toca à materialidade, o voto escoteiro também explorou a questão sobre a ótica da ausência do laudo pericial acerca da substância apreendida, o que, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, notadamente da tese firmada no item 9 da Edição nº 144 da publicação "Jurisprudência em Teses", traz inegável e pertinente dúvida acerca da própria materialidade da infração disciplinar e, por consequência, sobre a tipicidade da conduta atribuída ao reeducando.

Afinal, se a falta grave decorre da suposta prática de fato definido como crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, mostra-se imprescindível a comprovação técnico-científica de que a substância apreendida efetivamente ostentava natureza entorpecente, providência que somente se viabiliza mediante a realização do competente exame toxicológico.

A ausência desse elemento probatório inviabiliza a demonstração da materialidade da infração e impede o reconhecimento válido da falta grave.

Ressalte-se por fim, que além da ausência do laudo pericial apto a comprovar a condição de substância entorpecente, não é juntado aos autos o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

registro de ocorrência policial acerca do fato e da alegada apreensão, bem como não foi ouvida a visitante em nenhum momento do PAD, o que poderia esclarecer e tirar as dúvidas que recaem sobre a materialidade, autoria e tipicidade do fato.

Não se pode perder de vista que o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave produz relevantes efeitos na execução da pena, repercutindo diretamente na esfera jurídica do apenado, como a interrupção do prazo para progressão de regime, a perda dos dias remidos e o recrudescimento do cumprimento da reprimenda. Justamente em razão dessas severas consequências, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores exige que a infração disciplinar esteja alicerçada em elementos probatórios seguros e idôneos, não se admitindo presunções ou meras ilações para suprir a ausência de comprovação da materialidade ou da autoria. A observância do devido processo legal disciplinar impõe que a responsabilização administrativa esteja fundada em conjunto probatório minimamente consistente, apto a afastar dúvidas razoáveis acerca da ocorrência da infração imputada ao reeducando.

Portanto, consideradas em conjunto a manifesta incongruência entre a imputação disciplinar e a fundamentação adotada pela Comissão Técnica de Classificação, a inexistência de individualização adequada da conduta atribuída ao apenado, as contradições verificadas entre os relatos constantes do procedimento administrativo, bem como a ausência de laudo toxicológico, de registro de ocorrência policial e da oitiva da visitante apontada como responsável pelo ingresso da suposta substância ilícita no estabelecimento prisional, conclui-se que o Processo Administrativo Disciplinar não observou as garantias mínimas exigidas para a imposição de sanção disciplinar de natureza grave, comprometendo a demonstração da autoria, da materialidade e da própria tipicidade da infração imputada ao embargante.

E, nessas circunstâncias, afigura-se imperioso reconhecer que o procedimento administrativo disciplinar não se desenvolveu em estrita observância às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tampouco se encontra amparado em acervo probatório suficiente para demonstrar, de forma segura, a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo apenado.

Assim, impõe-se a prevalência do voto vencido, porquanto melhor se harmoniza com a disciplina legal da execução penal e com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
161
Carimbado Eletronicamente

demonstração da materialidade da infração disciplinar quando fundada na suposta prática de fato definido como crime.

À conta de tais considerações, e com a devida vênia ao entendimento majoritário anteriormente firmado, direciono meu voto no sentido de conhecer e dar provimento aos presentes Embargos Infringentes e de Nulidade, para fazer prevalecer o voto vencido proferido pelo eminente Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez, declarando-se a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar SEI nº 210013/000915/2021, restando prejudicadas todas as sanções dele decorrentes, inclusive a homologação da falta grave, a interrupção do prazo para progressão de regime e a perda dos dias remidos eventualmente decretada em desfavor do apenado **Carlos Eduardo Alves de Souza**.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ